



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10435.001259/2003-72
Recurso n° 156.709 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.985
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente JOÃO MANOEL DA SILVA
Recorrida 1ª.TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANOEL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 36.699,50, R\$ 25.300,00, R\$ 49.997,82, R\$ 40.811,50 e R\$ 45.367,00, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gel*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Relatório

1 - Em desfavor do contribuinte JOÃO MANOEL DA SILVA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 30/09/2003, o auto de infração de fls. 02/13, com ciência em 20/11/2003, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 211.927,77 (duzentos e onze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 468.585,68 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

2 - Na descrição dos fatos indica-se que a fiscalização teve início por requisição da Procuradoria da República em Pernambuco, após informações fornecidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (fls. 14/15). Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 22/23, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, relativamente aos anos-calendário de 1998 a 2002, entre outros documentos, os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas por ele junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, bem como documentação hábil comprovando a origem dos depósitos bancários efetuados nas citadas contas.

A fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 91/130, onde foram relacionados os depósitos bancários efetuados na conta bancária de titularidade do contribuinte, e o encaminhou ao contribuinte, mediante intimação, para que fosse apresentada documentação comprobatória da origem dos recursos depositados na referida conta entre os anos de 1998 e 2002 (fls. 89/90). O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 131/133 e os documentos de fls. 134/141.

A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 158/161.

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva de fls. 166/179, onde suscitou, em síntese, os seguintes argumentos extraídos da decisão da autoridade recorrida:

"I – que juntou ao processo cópias de contratos de compra e venda de pequenos imóveis e de venda de gado, que comprovam parte dos valores depositados na sua conta bancária;

II – que os contratos de compra e venda são realizados na região de maneira informal, pois todos realizam seus negócios de boa-fé, não havendo impedimento legal para que eles se realizem desta forma, pois o registro em cartório só é exigido para realizar a transferência da propriedade do imóvel;

III – que apresenta declarações firmadas pelas pessoas que compraram gado em sua propriedade, confirmando as transações (anexo I);

IV – que a fiscalização não circularizou as informações apresentadas, tendo apenas rejeitado-as de plano, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa e grave violação ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN;

V – que a maior parte dos valores depositados em sua conta bancária foi originada de valores transferidos pelos intermediários e pelas empresas adquirentes de castanha de caju como pagamento pela venda das partidas de castanha que eram por ele adquiridas junto a agricultores da região ou oriundas de sítio de sua propriedade;

VI – que obteve várias declarações e documentos atestando que ele sempre atuou como vendedor de castanhas (anexo 2);

VII – que o dinheiro depositado em sua conta não lhe pertencia, pois era repassado a todos os agricultores que forneciam as castanhas, pois ele atuava como intermediário das vendas, fato comprovado pelos resgates constantes;

VIII – que requer sejam realizadas diligências junto às empresas que negociavam a compra de castanhas, para fins de comprovação do acima alegado, citando jurisprudência administrativa;

IX – que o auditor-fiscal poderia ter checado a veracidade dos fatos alegados junto às fábricas e a seus intermediários;

X – que, caso a fiscalização quisesse autuá-lo na condição de comerciante de castanhas, deveria fazê-lo por meio de enquadramento como pessoa jurídica, na forma estatuída pelo art. 150 do RIR/1999;

XI – que, como as exações são insubsistentes, devem ser cancelados juros de mora e multa, tendo em vista o cancelamento do principal;

XII – que solicita sete dias de prazo para apresentar o original da declaração enviada pela empresa "Cascajú S/A", cujo fax segue em anexo (original apresentado posteriormente à fls. 518);

XIII – que junta seis anexos (declaração de intermediário e da fábrica Cascajú S/A; declarações dos agricultores que forneciam castanha; cópias dos contratos de venda de imóveis e gado; recibos de entrega de castanha e recibos de pagamento/promessa de pagamento das castanhas entregues; extratos de aplicações financeiras e poupança; e cadernos de anotações das quantidades de castanha de cada proprietário rural)."

4 – Em 25 de agosto de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE proferiram Acórdão No. 16.122 que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Emenda a seguir transcrita.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DEPOSITADOS PERTENCERIAM A TERCEIROS E DE EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Não há que ser acatada a alegação de que os valores depositados na conta bancária seriam relativos a operações realizadas por terceiros e a rendimentos decorrentes da atividade rural, quando a documentação acostada aos autos não demonstrar, inequivocamente, tais fatos.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada como empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, mormente quando se trata de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

5 – Cientificado em 11/09/2006, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 11/10/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 539/566, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item “3” do presente relatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a



negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

No que toca aos argumentos suscitados pelo recorrente não merece reparos a análise pormenorizada realizada pela autoridade recorrida. Que apreciou cada um dos elementos probantes apresentados pelo recorrente. Por concordar com o seu teor, a seguir reproduzimos:

39. Em sua defesa, o contribuinte novamente alega que os valores depositados em suas contas bancárias seriam decorrentes em parte da compra e venda de pequenos imóveis e de venda de gado e, na maior parte, de valores transferidos pelos intermediários e pelas empresas adquirentes de castanha de caju como pagamento pela venda das partidas de castanha que eram por ele adquiridas junto a agricultores da região ou oriundas de sítio de sua propriedade. Junta grande quantidade de documentos visando comprovar suas alegações.

40. Da análise dos citados documentos, constata-se (os demais não citados expressamente referem-se a meras cópias reprográficas de peças processuais):

a) que os documentos de fls. 181/182 e 518 apenas atestam que o contribuinte vendeu ou intermediou operações de compra e venda de castanhas de caju;

b) que os documentos de fls. 184/185 e 307/312 comprovam que o contribuinte é proprietário de imóveis rurais;

c) que os documentos de fls. 193/200 apenas atestam que o contribuinte adquiriu castanhas de caju, nas quantidades ali indicadas;

d) que os documentos de fls. 204/224 são relativos a fatos ocorridos nos anos de 1996 e 1997, que não foram objeto do lançamento;

e) que os documentos de fls. 226/306 e 318/353 são meras cópias de extratos bancários da mesma conta já objeto de investigação;

f) que os documentos de fls. 494/496 apenas atestam que o contribuinte vendeu castanhas de caju nas quantidades ali indicadas;

g) que os documentos de fls. 187/191 referem-se a operações de venda de imóveis e cabeças de gado, sendo que não há qualquer depósito de origem não comprovada que coincida, em valor e data (ainda que se considere data próxima) com os valores neles consignados – fato este já apontado no Termo de Encerramento Fiscal; e

h) que o que o contribuinte denomina de “anexo 6” são simples cadernos de anotações, contendo rascunhos e valores rabiscados, de valor probatório nulo, porque desprovidos de um mínimo de formalidade intrínseca e/ou extrínseca que pudesse lhe conferir ao menos o status de indício.

41. Logo, nenhum dos documentos acostados ao processo pelo impugnante é hábil para comprovar quaisquer dos depósitos apontados como de origem não comprovada pela fiscalização. Isso significa dizer que, ainda que o contribuinte tenha sido intermediário na venda de castanhas de caju, tenha vendido imóveis e tenha vendido cabeças de gado, inexistente comprovação documental de que os valores relativos a referidas operações tenham transitado por sua conta-corrente.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a)um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b)uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c)um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Os documentos apresentados nos moldes dos disponibilizados pelo recorrente, ainda que sejam verossímeis, padecem de poder de convencimento. Não é absurdo supor que os mesmos tenham sido elaborados para retratar uma realidade que lhe seja favorável. O convencimento das provas é um requisitos indispensável.

Cabe, entretanto a favor do recorrente apontar um fato relevante ignorado pela autoridade lançadora e a julgadora de 1ª instância.

Apesar de o contribuinte não ter alegado, percebe-se da análise dos autos que os valores movimentados na conta bancária da recorrente, e que embasaram o lançamento, correspondem a R\$ 169.857,10, R\$ 204.058,90, R\$ 86.364,22, R\$ 139.137,50 e R\$ 210.917,86 nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Desta forma, resta verificar se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00. Sendo assim, resta claro que apenas os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00 devem ser considerados como omissão de receitas.

Apurando-se por planilhas os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano identificam-se as seguintes planilhas:

Ano Calendário 1998

Meses	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
jan/98	5.500,00		5.500,00
fev/98		40.857,60	40.857,60
mar/98	10.000,00		10.000,00
abr/98	6.043,00		6.043,00
mai/98	4.698,00	92.300,00	96.998,00
jun/98	7.000,00		7.000,00
jul/98	458,50		458,50
ago/98			-
set/98	3.000,00		3.000,00
out/98			-
nov/98			-
dez/98			-
Totais	36.699,50	133.157,60	169.857,10

Ano Calendário 1999

Meses	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
jan/99		43.882,40	43.882,40
fev/99		96.097,50	96.097,50
mar/99	11.800,00	38.779,00	50.579,00
abr/99			-
mai/99			-
jun/99	3.500,00		3.500,00
jul/99	10.000,00		10.000,00
ago/99			-
set/99			-
out/99			-
nov/99			-
dez/99			-
Totais	25.300,00	178.758,90	204.058,90

Ano Calendário 2000

Meses	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
jan/00	18.997,82		18.997,82
fev/00	3.000,00	36.366,40	39.366,40
mar/00			-
abr/00			-
mai/00			-
jun/00	1.000,00		1.000,00
jul/00	5.000,00		5.000,00
ago/00			-
set/00	22.000,00		22.000,00
out/00			-
nov/00			-
dez/00			-
Totais	49.997,82	36.366,40	86.364,22

Ano Calendário 2001

Meses	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
jan/01	15.000,00	60.000,00	75.000,00
fev/01	6.407,73		6.407,73
mar/01	8.452,75		8.452,75
abr/01	1.138,02		1.138,02
mai/01	-		-
jun/01	-		-
jul/01	1.120,00	18.000,00	19.120,00
ago/01	1.100,00	20.326,00	21.426,00
set/01	3.172,00		3.172,00
out/01	1.135,00		1.135,00
nov/01	2.168,00		2.168,00
dez/01	1.118,00		1.118,00
Totais	40.811,50	98.326,00	139.137,50

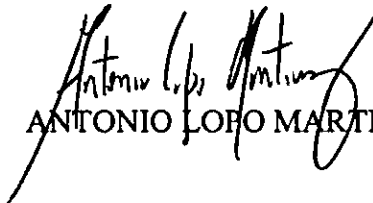
Ano Calendário 2002

Meses	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
jan/02	1.118,00	120.232,65	121.350,65
fev/02	5.000,00	15.000,00	20.000,00
mar/02	4.000,00		4.000,00
abr/02	5.000,00		5.000,00
mai/02	5.000,00		5.000,00
jun/02	2.500,00		2.500,00
jul/02	2.000,00		2.000,00
ago/02	-		-
set/02	665,00		665,00
out/02	9.760,00		9.760,00
nov/02	662,00	30.318,21	30.980,21
dez/02	9.662,00		9.662,00
Totais	45.367,00	165.550,86	210.917,86

Depreende-se da análise individualizada das planilhas que em todos os anos objeto do lançamento, foram considerados como omissão de rendimentos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, que não totalizaram no ano a importância de R\$ 80.000,00.

Ante o exposto voto por, DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo da base de cálculo da infração os valores de R\$ 36.699,50, R\$ 25.300,00, R\$ 49.997,82, R\$ 40.811,50 e R\$ 45.367,00, nos anos calendários 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


ANTONIO LOBO MARTINEZ